

Proc. TC-019.186/2002-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Campos de Oliveira (ex-Chefe do 11º. DFR/DNER/MT), Gilton Andrade dos Santos (ex-Procurador-Chefe e do 11º. DFR/DNER/MT) e Kamil Hussein Fares (suposto proprietário de imóvel objeto de expropriação), todos em face do Acórdão 1.865/2009 – TCU – Plenário, o qual julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e em multa.

Por meio do referido *decisum*, o Ministro-Relator Weder de Oliveira esclareceu que a condenação em débito do Sr. Kamil Hussein Fares não foi em razão de ter recebido indenização prescrita, conforme muitos outros casos decorrentes da Decisão 850/2000-Plenário, mas por não existir nos autos documentos que comprovassem que terras de sua propriedade teriam sido ocupadas pela faixa de domínio da rodovia BR-364.

Já em fase recursal, V. Ex.^a alertou que as citações promovidas no âmbito desse processo continham vícios insanáveis, devendo, portanto, ser refeitas. Para o cumprimento da preliminar, os autos foram restituídos à Secex/CE para estabelecer as irregularidades que deveriam constar dos novos ofícios de citação dos responsáveis.

O posicionamento do Titular da Secex/CE foi no sentido de que o ato danoso do pagamento da indenização ocorreu em 17/12/1996, ou seja, há mais de doze anos. Adicionalmente, afirma que “*o custo da cobrança do possível débito apontado nos autos superou, com vantagem, o eventual benefício advindo do recebimento do valor questionado*”. Em razão disso, sugeriu o arquivamento do processo com fundamento nos arts. 6º, inciso I, e 19, parágrafo único, da Instrução normativa TCU 71/2012.

Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica. Para que as contas sejam arquivadas em razão do longo decurso de tempo desde o fato gerador do débito até o presente momento, faz-se necessário examinar as peculiaridades do caso concreto, não sendo o tempo, por si só, suficiente para propor o arquivamento.

Para se adotar tal medida é preciso caracterizar um cerceamento de defesa, ante a dificuldade ou impossibilidade de apresentação de documentos que possam elidir a irregularidade. Não é o que ocorre nestes autos. A prova da propriedade imobiliária faz-se por certidão do ofício de registro de imóveis, que possui todos os registros desde sua mais remota origem (cadeia dominial).

Em relação ao arquivamento com fundamento no art. 6º, inciso I, da mesma IN 71/2012, não assiste razão ao Secretário, visto que o débito atualizado imputado aos responsáveis ultrapassa largamente a quantia prevista no referido normativo.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU considera que nova citação é medida indispensável para o saneamento dos autos e não acarretará aos recorrentes prejuízos no contraditório e ampla defesa.

Ministério Público, em 29/09/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral